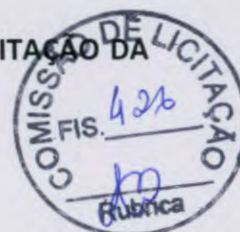


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA.

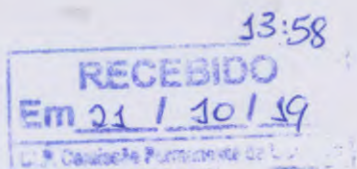


1

Referente: RECURSO, Pregão Presencial Reg. Preços
nº 09/2019-009SEMOB, abertura 11 de outubro de
2019 às 09h 00 min – Aquisição de Recompositor de
Pista- Parauapebas – PA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EMPÓRIO A&C EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.463.759/0001-15, com sede na Rua 120, Qd. 42, Lote 07, S/N, Loteamento Beira Rio II, Parauapebas/PA, CEP:68.515-000, neste ato representada por seu Representante Legal infra assinado, devidamente qualificado no presente certame, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, §3ª da Lei 10.520/02, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente assertiva inabilitou a recorrente e habilitou a Contrarrazoante no processo licitatório em pauta.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Ilustre Presidente da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Parauapebas – PA.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde demonstraremos concernente as exigências do presente processo de licitação.

DO PLENO DIREITO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Ademais, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Posto isto, a presente contrarrazões é tempestiva! Assim, requer-se o conhecimento e provimento da presente Contrarrazões de Recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

SINTESE DOS FATOS



A Recorrente, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, apresentou recurso com conteúdo, nitidamente distante de legítimo, alegando que a empresa vencedora, ora Contrarrazoante, apresentou atestado suspeito e que o procedimento foi realizado de forma ilegal, afrontando os princípios basilares da licitação. O que de fato, não coaduna com a realidade dos fatos e documentos acostados aos autos do certame.

3

Posto isto, resta evidente que a Comissão teve o entendimento correto quando habilitou a licitante Empório A&C Eireli, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

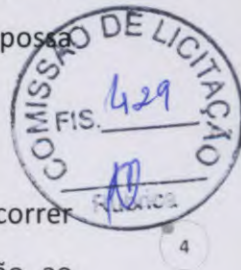
Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Ab initio, é sabido que o procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

Posto isto, o certame foi realizado dentro dos procedimentos legais previstos, sendo mero inconformismo da empresa Recorrente. Os atestados foram apresentados em conformidade com o previsto no edital do certame.

Ademais, no tocante ao empate das empresas, o procedimento do certame foi realizado de forma correta, não havendo nenhuma violação que possa inabilitar a empresa Contrarrazoante.



O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

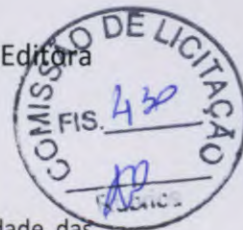
Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."
(grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Roque Citadini,

Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora
Max Limonad. 1997, pp 319:



"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório." (grifos nossos)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

5- DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme demonstramos em nossa sucinta explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **(JG Empreendimento Comercial EIRELI)**, por motivo de estar correta a habilitação da Contrarrazoante em todos os termos.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

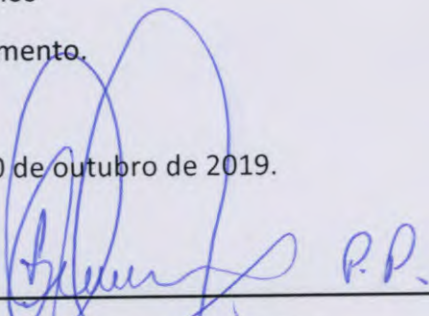
A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to the official representing the Contrarrazoante.



Nestes Termos

Pede deferimento.

Parauapebas, 20 de outubro de 2019.


EMPÓRIO A&C EIRELI - ME,

Representante Legal



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Parauapebas-Pará, 24 de Outubro de 2019.

DE: Pregoeiro

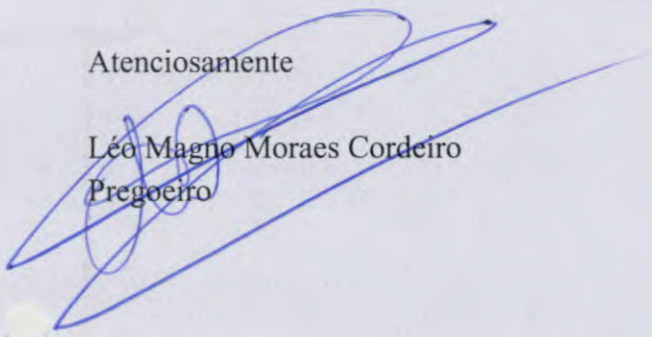
PARA: CONAP – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de asfalto frio, saco de 25 kg para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

ASSUNTO: DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (EM ANEXO).

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará, devidamente designado, através do Decreto nº 392/2019, vem por meio deste solicitar informações da empresa **CONAP – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME**, com o intuito de complementar a instrução do processo no que se refere ao atestado de capacidade técnica em anexo apresentado no Pregão Presencial nº 9/2019-009SEMOB, para que seja confirmada a veracidade do atestado de capacidade técnica fornecido a empresa EMPÓRIO A&C EIRELI, que sejam apresentadas notas fiscais ou documentos hábeis que comprovem o fornecimento do objeto do respectivo atestado.

Atenciosamente


Léo Magno Moraes Cordeiro
Pregoeiro

CONAP – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME

CNPJ: 12.277.990/0001-99



TEL. 0(063) 3361-2944

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para os devidos fins de direito que, a empresa **EMPÓRIO A&C EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.463.759/0001-15, forneceu no ano de 2018, e ano de 2019 os produtos abaixo relacionados a contento:

ITEM	DESCRIÇÃO	Unid.	QUANT.
1	Asfalto frio em sacos de 25 kg	Saco	7.000

Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos fornecidos.

Paraíso do Tocantins, 08 de outubro de 2019.

CONAP – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO – LTDA
Nome: CARLOS MAURICIO MARIOSSA VASSILOPOULOS
RG nº: 5084921 SSP/MG
CPF nº: 687.321.716-68
Cargo/Função ocupada: Sócio Administrador

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA	CARTÓRIO BENOLIEL Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas do Bairro da Paz Titular: Abraham Nissim Benoliel Rua 24 de Março nº 42 Térreo Parauapebas PA	
	Autentico a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original apresentado. Dou fé	
	AUT RS 930	+ SAUT RS 015
	+ TAXA RS	TOTAL RS
	Francisca das Dóres de Jesus Escrevente Autorizada	





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO Nº 9/2019-009SEMOB

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de asfalto frio, saco de 25 kg para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: J G EMPREENDIMENTOS COMERCIAL EIRELI - ME

Recorrida: EMPÓRIO A&C EIRELI

Recorrido: PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, sob nº 9/2019-009SEMOB que visa o **Registro de Preço para aquisição de asfalto frio, saco de 25 kg para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará.**

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 11 de Outubro de 2019, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a intenção de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recurso pelas seguintes empresas:

J G EMPREENDIMENTOS COMERCIAL EIRELI – ME

O representante da licitante J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL – EIRELE, manifestou a intenção de interpor recurso em 11/10/2019 às 16:25

Justificativa: O representante da licitante J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL - EIRELE, manifesta a intenção de interpor recurso, pois o mesmo não concorda com a decisão do Pregoeiro de levar todas as empresas para a fase de lances.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na sessão do dia 11/10/2019, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela recorrente, sendo portanto, analisado como recurso, pelo Pregoeiro, as respectivas fundamentações.

Na fundamentação do recurso da recorrente, o mesmo alega que nos termos dos itens 42 e 43 do Edital, as empresas classificadas para a etapa de lances seriam aquelas cujos preços estivessem com valor até 10% (dez por cento) acima da proposta de menor valor. Como as demais propostas estavam com valores acima de R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), seriam então convocadas para a etapa de lances apenas as três melhores ofertas, ou seja, apenas as propostas das empresas JG EMPREENDIMENTOS, MINASFALTO INDUSTRIA E COMERCIO e BANDEIRANTES COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Contudo, cedendo a pressão dos licitantes remanescentes que alegavam um suposto empate nas duas propostas subsequentes com valores de R\$ 38,00 (trinta e



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



oito reais), e que por isso seria possível classificar as demais, o pregoeiro resolveu classificar todas as propostas para a fase de lances verbais, contrariando assim o que estava definido no edital.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela recorrente, requerendo que seja anulada a decisão do Pregoeiro que classificou mais de três propostas para a etapa de lances. Requer que seja devidamente submetido a diligências o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa EMPORIO A&C EIRELI, afim de aferir sua integridade, tendo em vista as razões expostas em sua peça recursal.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL – EIRELE apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, sendo analisado como recurso, pelo Pregoeiro, as respectivas fundamentações recursais.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame *houve contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL – EIRELE, da empresa: EMPORIO A&C EIRELI.*

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a Habilitação da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrida cumpriu todas as exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de documentos de habilitação, inclusive em relação à qualificação técnica, conforme consta na ata de sessão do dia 11 de Outubro de 2019. Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida da empresa CONAP, o Pregoeiro procedeu uma diligência para se verificar a veracidade do documento apresentado, obtendo resposta positiva da empresa CONAP, conforme documentos que passam a fazer parte do presente processo. Em relação a questão de ter levado todas as empresas para a fase de lances, o Pregoeiro entende que como houve empate na segunda e terceira colocada, levou as demais que estavam com os mesmos valores, visando uma competitividade maior no certame, como de fato ocorreu uma redução significativa, após a fase de lances.

DA CONCLUSÃO



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, pois a mesma em suas razões recursais, não apresentou nenhum fato novo, que fosse capaz de fazer com que o Pregoeiro revisse sua decisão proferida anteriormente, vez que a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa J. G. EMPREENDIMENTO COMERCIAL – EIRELE, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 30 de Outubro de 2019.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2019-009 SEMOB.

OBJETO: Registro de preço para aquisição de asfalto frio, saco de 25kg para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: J G EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o Registro de preço para aquisição de asfalto frio, saco de 25 kg para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa J G EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI - ME, inconformada com a classificação da proposta das empresas CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, EMPÓRIO A&C EIRELI e O F RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, interpôs recurso administrativo objetivando a revisão da decisão, alegando que a decisão que classificou a proposta das Recorridas, não atendeu as exigências do instrumento convocatório.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, tendo a licitante vencedora apresentado contrarrazões.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu pela total improcedência do recurso, por respeito às disposições do instrumento convocatório, razão pela qual, o tratado processo foi submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.

2. Da Interposição Do Recurso Administrativo

A Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias..." (grifamos).

Quanto à interposição de recursos administrativos, convém transcrevermos as disposições contidas no edital do certame:

69. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

69.1 - julgamento das propostas;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



69.2 - habilitação ou inabilitação da licitante;

69.3 - outros atos e procedimentos.

70. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo o(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto à licitante vencedora.

A lei prevê o condicionamento da admissibilidade do recurso à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer. Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, ipso facto). Assim feito, será concedido ao licitante recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões escritas. Note-se que a lei não determinou obrigatoriedade para esta ação, deixando-a no campo discricionário do recorrente.

Marçal JUSTEN FILHO entende que:

*"O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da "intenção de recorrer". Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela sua ciência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente."*¹

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona também que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 1423).

A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes, desde o momento da interposição verbal do recurso, ficam intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contrarrazões corre na própria repartição.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 215.

Handwritten signature and the word "Assinatura" in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. Verificando a ata de realização da sessão do Pregão Presencial nº 9\2019-009 SEMOB, nota-se que a Recorrente se fez presente, através de seu representante legal, que assina a ata, tendo manifestado sua intenção de recorrer, apresentando as motivações de sua irresignação contra a classificação das propostas das empresas CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, EMPÓRIO A&C EIRELI e O F RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, tendo juntado memoriais escritos, ato constitutivo e procuração (fls. 413-425), logo o seu recurso deve ser apreciado.

3. Da apreciação das alegações da Recorrente

3.1 Da proposta comercial da Recorrida

Quanto à decisão do pregoeiro de classificação das propostas das empresas CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, EMPÓRIO A&C EIRELI e O F RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, a empresa recorrente alega, em síntese, que:

"nos termos dos itens 42 e 43 do Edital, as empresas classificadas para a etapa de lances seriam aquelas cujos preços estivessem com o valor até 10% (dez por cento) acima da proposta de menor valor. Como as demais propostas estavam com valores acima de R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), seriam então convocados para a etapa de lances apenas as três melhores ofertas, ou seja, apenas as propostas das empresas J G Empreendimento, Minasfalto Indústria e Comércio e Bandeirantes Com. De Materias de construção.

Contudo, cedendo a pressão dos licitantes remanescentes que alegavam um suposto empate das duas propostas subsequentes com valores de R\$38,00(trinta e oito reais), e que por isso seria possível classificar as demais, o pregoeiro resolveu classificar todas as propostas para a fase de lances verbais, contrariando assim o que estava definido no Edital.

(...)

A empresa vencedora do certame, Empório A&C EIRELI apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CONAP- Construção e Pavimentação LTDA-ME, atestando que aquela forneceu 7.000 sacos de asfalto CBUQ no período de 2018 e 2019, com data de emissão de 08 de outubro de 2019. A empresa atestante está radicada no Município de Paraíso do Tocantins-TO. O documento vai assinado por seu representante legal Carlos Maurício Mariosa Vassilopoulos, porém não tem reconhecimento de firma do signatário, apenas uma cópia autenticada."

Em suas contrarrazões, a Recorrida manifesta-se:

"Posto isto, o certame foi realizado dentro dos procedimentos legais previstos, sendo mero inconformismo da empresa recorrente. Os atestados foram apresentados em conformidade com o previsto no edital do certame.

Ademais, no tocante ao empate das empresas, o procedimento do certame foi realizado de forma correta, não havendo nenhuma violação que possa inabilitar a empresa contrarrazoante."

O Pregoeiro decidiu manter a sua decisão de classificação da proposta e habilitação da Recorrida:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a HABILITAÇÃO da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrida cumpriu todas as exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de documentos de habilitação, inclusive em relação à qualificação técnica, conforme consta na ata de sessão do dia 11 de outubro de 2019. Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida da empresa CONAP, o pregoeiro procedeu uma diligência para se verificar a veracidade do documento apresentado, obtendo resposta positiva da empresa CONAP, conforme documentos que passam a fazer parte do presente processo. Em relação a questão de ter levados todas as empresas para a fase de lances, o pregoeiro entende que como houve empate na segunda e terceira colocada, levou as demais que estavam com os mesmo valores, visando uma competitividade maior no certame, como de fato ocorreu uma redução significativa, após a fase de lances.

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, pois a mesma em suas razões recursais, não apresentou nenhum fato novo, que fosse capaz de fazer com que o pregoeiro revisse sua decisão proferida anteriormente, vez que a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

*Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto pela empresa **J G EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI** para, no mérito, negar-lhes provimento.*

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sobre as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à aceitabilidade, julgamento e classificação das posturas:

42. Feito isso, o(a) pregoeiro (a) classificará a licitante autora da proposta de menor preço por item e todas aquelas apresentadas com preços sucessivos e superiores e, até 10% (dez) por cento, em relação ao menor preço ofertado, dispostos em ordem crescente, para que os representantes legais das licitantes participem da etapa de lances verbais.

43. Quando não forem identificadas, no mínimo, três propostas escritas, a partir do critério definido na condição anterior, o(a) pregoeiro (a) fará a classificação dos três menores preços sucessivos, em ordem crescente, quaisquer que sejam os valores ofertados, para que os representantes legais das licitantes participem, também, da etapa de lances verbais. Havendo empate no terceiro valor, serão convocadas todas as licitantes que tiverem ofertado o mesmo preço.

Ato contínuo, após aberta a fase de lances, após a desistência da penúltima competidora na 7ª rodada, o Pregoeiro deu continuidade ao certame, conforme consta às fls. 404-405, ocasião em que a empresa Empório A&C Eireli foi declarada vencedora e a Recorrente registrou suas razões de recurso.

Destaca-se que o principal objetivo das normas que regem o processo licitatório é identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a instauração do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

efetivo e eficiente processo de disputa entre os licitantes, de forma a estimular a redução do preço para o fornecimento do produto ou serviço licitado.

Uma das maiores novidades trazidas na lei que instituiu o Pregão presencial, nº 10.520/2002, refere-se à possibilidade de diminuição do valor das propostas, na fase dos lances verbais, com maior economicidade ao erário e, outrossim, favorecendo maior disputa entre os licitantes.

No que se refere à apresentação de lances verbais no pregão presencial, salienta-se que há uma possível divergência na interpretação da lei em epígrafe, em face dos ditames do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta o pregão presencial.

Com efeito, dispõe a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, incisos VIII e IX que:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos." (grifamos)

Por sua vez, o decreto nº 3.555/2000, em seu art. 11, incisos VI e VII, estabelece:

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas." (grifamos)

Verifica-se que a lei do pregão dispõe que quando não for possível obter no mínimo três propostas mediante a aplicação do seu citado inciso VIII, poderão concorrer nos lances os autores das melhores propostas, até o máximo de três.

Por outro lado o decreto dispõe que não havendo no mínimo três propostas mediante a aplicação do critério do percentual de 10% em relação à menor oferta, o pregoeiro classificará além das que se enquadrem no critério acima descrito, as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Aparentemente estamos diante de um conflito entre normativas primárias, levando-nos a sustentar, em uma primeira análise que a Lei, segundo a hierarquia das normas jurídicas, prevalece em face de um decreto, entretanto, esta premissa não é verdadeira, pois não há hierarquia entre as normas primárias.

Segundo Miguel Reale 2:

[...] "as normas primárias se distinguem por se referirem à ação ou criarem uma obrigação (o que no fundo corresponde à doutrina tradicional), enquanto que as secundárias que se reportam às primárias e delas são subsidiárias, não se limitam a estabelecer sanções, mas são mais complexas, importando na atribuição de poderes. As normas secundárias abrangem três tipos de normas, que se denomina de reconhecimento, de modificação e de julgamento."

No entanto, convém dizer que a distinção entre tais espécies normativas é fixada pela Constituição Federal, mediante a reserva de matérias a cada uma das espécies.

Consoante todas estas orientações doutrinárias, poderíamos concluir que a lei deveria prevalecer em face dos termos do referido decreto. E, no presente caso, isso seria sustentável com maior propriedade, na medida em que a lei é posterior à edição do decreto em análise, o que equivaleria a afirmar que os termos do decreto conflitantes com os comandos da lei, não teriam sido por esta recepcionados.

Contudo, tendo em vista que a lei, não se sobrepõe hierarquicamente em face do decreto, torna-se trabalhoso chegar a um consenso quanto da prevalência de entendimento disposto nas normas. Todavia, não prevalece a lei diante de um princípio e não se pode olvidar que as disposições contidas no decreto ampliam a participação na disputa, atendendo ao princípio da competitividade que deve esgueirar à condução dos atos licitatórios.

Princípio, na inteligência do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello³:

"Princípio – já averbamos alhures – é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que prende a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra."

Diante do que foi registrado acima, vale dizer, a mais grave violação de um ordenamento jurídico, é a inobservância dos princípios que o norteiam e seguindo neste trilho,

² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. Ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, pg.98.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2005, pp. 882-883).

Alinhado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pode-se afirmar que, havendo divergência entre uma lei ou decreto e um princípio, deve o operador do direito manter-se fiel ao último, uma vez que este retrata não apenas um conteúdo legal específico, mas toda a estrutura de um ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, vemos que a norma contida no aludido decreto atende, com maior amplitude, o princípio da competitividade, na medida em que admite, na disputa, maior número de licitantes.

Esse entendimento pode ser verificado no próprio decreto nº 3.555/2000 em seu art. 4º, parágrafo único, quando diz que *"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação"*.

Ponto importantíssimo a ser observado é que a recorrente não sofreu qualquer prejuízo em seu direito, uma vez que devidamente classificada para fase de lances verbais, foi-lhe franqueada a possibilidade de disputar o objeto e de baixar seu preço, ao passo que manteve-se resguardado o interesse público de se obter a melhor proposta.

Ressalta-se que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, aplicando-se formalismo exacerbado, pois isso fere o princípio da razoabilidade.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

"O princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 – Plenário)

Outrossim, a adoção do procedimento que amplia a competitividade, não traz qualquer prejuízo ao interesse Público e não fere, em nada, o direito dos licitantes ou a segurança jurídica da contratação.

Sendo assim, em respeito aos requisitos definidos no instrumento convocatório e na lei e nos princípios que regem o procedimento licitatório, amparados na manifestação da Equipe de Pregão, opinamos pela: manutenção da classificação da proposta da Recorrida.

3.2 Do Atestado de Capacidade Técnica

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, apresenta indícios de mácula por não conter assinatura reconhecida em cartório, requerendo assim a realização de diligência que dirima tal questão, senão vejamos:

Quat
7
Alinhado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A empresa vencedora do certame, Empório A&C Eireli apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CONAP – Construção e Pavimentação Ltda-ME, atestando que aquela forneceu 7.000 sacos de asfalto CBQU no período de 2018 e 2019, com data de emissão de 08 de Outubro de 2019. A empresa atestante está radicada no município de Paraíso do Tocantins - TO. O documento vai assinado por seu representante legal Carlos Maurício Mariasa Vassilopoulos, porém no tem reconhecimento de firma do signatário, apenas uma cópia autenticada.

O documento nos moldes que foi apresentado se afigura no mínimo suspeito, de modo que carece ser diligenciado para verificar a veracidade das informações ali apresentadas.

Verifica-se que os pontos recursais dizem respeito à veracidade das informações acostadas nos atestados de capacidade técnica de fls. 290 e 300 a 302.

Surgindo dúvidas quanto à legitimidade das informações prestadas, a Administração, por meio da Equipe de Pregão e da Área Técnica vinculada à Autoridade Superior, deverá realizar diligência, conforme permissivo do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à documentação e propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para o Mestre Marçal Justen Filho⁴, “a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização”.

Marçal Justen Filho ressalta, ainda, que a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações: “A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes

⁴ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

Handwritten signature and the word 'assinado' (signed).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame DEVE promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Ademais, o edital prevê a realização de diligências, senão vejamos:

25. É facultada ao(à) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

25.1 - nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida.

Acatando o requerimento da Recorrente, o Pregoeiro realizou diligência, via email, junto à emitente do atestado, a empresa Conap Construtora, no dia 24/10/2019 (fls. 432-433). Em resposta, foram encaminhados à Equipe de Pregão os documentos de fls. 434-439, que atestam a veracidade das informações constantes do documento guerreado, atendendo, assim, às exigências do Edital.

4. Da Vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI⁵: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁶: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

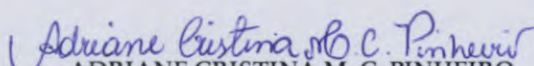
Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

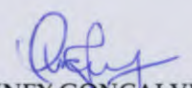
5. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a ampla competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, cabendo a decisão final à Autoridade Competente, opinamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 04 de novembro de 2019.


ADRIANE CRISTINA M. C. PINHEIRO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 17.527
Dec. 124/2017


QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019

⁵ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

⁶ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: J G EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI- ME.

Recorrido: Pregoeiro.



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2019-009 SEMOB.

Objeto: Registro de preço para aquisição de asfalto frio, saco de 25kg para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa a aquisição de asfalto frio, saco de 25kg para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a **Recorrente J G EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME**, interpôs recurso administrativo durante a sessão do dia 11 de outubro do corrente ano, objetivando a revisão da decisão que habilitou as empresas **CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, EMPÓRIO A&C EIRELI e O F RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME** a prosseguirem no certame.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa **J G EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI- ME** manifestou a sua intenção de recorrer (fls. 407), ficaram as demais licitantes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, tendo a Recorrida contrarrazado o recurso às fls. 426-431.

Quanto aos questionamentos contidos no recurso da Recorrente, o Pregoeiro, após análise, decidiu negar provimento às suas alegações.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral do Município opinou pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-Agr. 1ª T. Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para **negar provimento** ao recurso administrativo interposto às fls. 413-425 dos autos.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento** em todos os seus termos.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 06 de novembro de 2019.

Wanterlor Bandeira Nunes
Secretário Municipal de Obras
Decreto nº 285/2019